



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

## PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 04/2022

Aos dez dias do mês de maio de 2022, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

### DO PROJETO EM ANÁLISE

Passaremos a análise dos Projetos encaminhados à essa Comissão, numa análise individualizada:

#### **PL 033/2022**

O Projeto de lei que autoriza a concessão e aponta quais os subsídios serão concedidos, o limite financeiro a cada munícipe, os requisitos necessários à habilitação dos beneficiários, os critérios a serem observados, além da fonte de recursos a ser utilizada.

O Município tem legitimidade para criar lei com o fim de implementar Programas sociais no âmbito local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Através de Lei o Município deverá delimitar o alcance do Programa, a forma de atuação da Administração Pública, os requisitos para inserção dos beneficiários e a forma de habilitação das empresas que prestarão os óculos, de livre escolha dos beneficiários dentre os que se habilitarem a prestar esse serviço.

Como mencionado, os critérios avaliados devem constar da lei para instruir o Programa Social em questão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS**

Quando o Município concede incentivos sob a forma de doação de bens ou prestação de serviços, deverá fazê-lo dentro dos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz o art. 15 da LRF que serão consideradas não autorizadas as despesas que não atendam aos seguintes pressupostos:

**I – estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois seguintes;**

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem previsão orçamentária, ou seja, há como manter os pagamentos regulares sem prejudicar outros programas de caráter social ou em andamento e**

**III – deve haver previsão na LDO.**

Desta forma, está correta a previsão através de lei da concessão de incentivos. Todavia, trata-se de um Programa Social, do qual a lei instituidora deverá, igualmente, definir o seu objeto e objetivos; público destinatário; limites de atuação do Município; mecanismos de controle e avaliação das concessões de subsídios, bem como os recursos orçamentários e dotação orçamentária específica.

Neste particular, entendemos como correta a rubrica orçamentária prevista na lei, "Ações Socio-assistenciais Básicas às Famílias", tendo em vista se tratar de um programa social, que busca atender uma camada da sociedade de baixa renda, ousando discordar do parecer jurídico, situando esta atividade no núcleo assistencial, e não da saúde.

### **PL 034/202**

Inicialmente, deve se verificar se o interesse que norteia a providência de abrir a rua é, de fato, do Município (para, por exemplo, o escoamento do trânsito), ou, então, do particular. Sendo interesse do particular, o procedimento adequado para autorizar a abertura é na forma de loteamento de acordo com a legislação de parcelamento do solo. É que, não raras vezes, os particulares admitem a



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

abertura de rua no interior de sua gleba com o fim de, no futuro próximo, parcelar a área na forma de desmembramento – evitando os encargos decorrentes do loteamento.

O fato de a abertura da rua constar no mapa viário da cidade não obriga o Município a proceder a desapropriação e promover a sua abertura. Na medida, porém, em que o particular procedeu a venda dos terrenos – parcelamento do solo urbano – em frente ao projetado prolongamento da via pública, assumiu a condição de loteador, obrigando-se a assegurar aos compradores não apenas o acesso à rua mas, também, a urbanização desta e, automaticamente, o leito da via se torna público por destinação do proprietário.

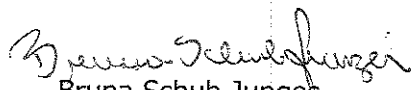
Assim, não se vislumbra óbice na proposição.

### DA DECISÃO FINAL

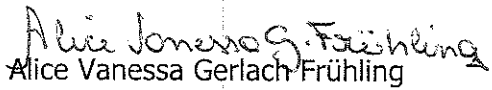
Após análise dos Projetos encaminhados à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, analisando em conjunto a integralidade meritória das proposições supra indicadas, dando pela aprovação dos projetos de lei em apreço.

  
Matheus Klassmann

Presidente

  
Bruna Schuh Junges

Membro

  
Alice Vanessa Gerlach Frühling

Membro

  
Eduardo Luchesi

Assessoria Jurídica